



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2007/185122

INTERESSADO: Nordeste Serviços Gráficos Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de acabamento e de encadernação de livros. Incidência tributária. Imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Isenção tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Nordeste Serviços Gráficos Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 00.496.771/0001-11 e no CPBS com o nº 124.228-8, requer parecer deste Fisco sobre a incidência do **imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** sobre a prestação de serviço de acabamento/encadernação de livros.

A Consulente informa que está prestando serviços para o Banco do Nordeste do Brasil – BNB e que, conforme contratos celebrados com àquele Banco, o objetivo é a prestação de serviços de acabamento/encadernação de livros, para o qual é emitida Nota Fiscal de Serviço, separado dos demais serviços tributados pelo ISSQN.

A empresa citada alega que o Regulamento do ISSQN, no inciso IV do seu art. 4º prevê que não há incidência do ISSQN sobre o serviço de editoração, diagramação, composição, impressão e a encadernação de livros, jornais e periódicos. E, por isso, deseja saber se esta Secretaria concorda com o posicionamento dela, no tocante a não incidência do ISSQN sobre os serviços mencionados.

A Requerente, visando embasar as suas alegações, apresentou cópia do contrato nº 2007/195 celebrado com o BNB (fls. 06 a 14), cujo objeto é a prestação de serviços de acabamentos gráficos especificados no seu anexo I. E no citado anexo contratual, constam serviços como plastificarão, corte, vincos, colagem de bolso de pastas, capas e envelopes e de dobra e costura de cadernos de diversas quantidades de folhas.

A requerente informa ainda, que o Departamento Jurídico do BNB, já autorizou o pagamento dos serviços sem a correspondente retenção do ISSQN na fonte, por entenderem que são isentos do ISS.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem



consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza ou a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto do consulta formulada.

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que presta os serviços de encadernação de acabamento de livros para o BNB. Estes serviços estão previstos no subitem 13.04 da Lista de Serviços sujeito a incidência do ISSQN, havendo, portanto, a possibilidade da incidência do imposto municipal na sua prestação.

2.2 Da Isenção do ISSQN

A requerente alega que entende que o serviço é isento do ISSQN e que o Departamento Jurídico do BNB orientou que não fosse realizada a retenção do imposto na fonte, por também entender que os serviços são isentos do imposto.

Primeiramente, cabe uma abordagem sobre o instituto da isenção tributária. A isenção é uma modalidade de exclusão do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional e segundo o disposto no parágrafo 6º do art. 150 da Constituição Federal, somente pode ser concedida mediante lei específica.

No tocante ao entendimento exposto pelo Requerente, de que a atividade em questão é isenta, há um equívoco neste sentido, pois não há nas leis (stricto sensu) do município nenhuma previsão de isenção para o serviço em tela.

Os casos de isenção do ISSQN estão previstos no art. 6º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, e entre eles não conta a atividade de encadernação e de acabamento gráfico.

2.3 Da Imunidade do ISSQN

No tocante a previsão contida no inciso IV do art. 5º do Regulamento citado, que prevê que o imposto não incide sobre a editoração, diagramação, composição, impressão e a encadernação de livros, jornais e periódicos, tem-se um caso de imunidade tributária.

A administração tributária municipal ao inserir tal disposição no citado Regulamento, quis regular a imunidade prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, que prevê a vedação de incidência de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O citado dispositivo do regulamento do ISSQN visa acatar o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que a imunidade prevista no dispositivo constitucional citado é extensivo aos trabalhos preparação e impressão de livros, jornais e periódicos. No entanto, o entendimento do STF é de que esta imunidade ocorre somente no caso em que o livro, o jornal e o periódico tenha a finalidade de difusão de cultura.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

No caso do material gráfico onde estão sendo aplicados os serviços de encadernação e de acabamento gráfico, vê-se que, pelo anexo do contrato celebrado como o BNB (fl. 10), o produto resultante da prestação de serviço não visa à difusão de cultura, mas apenas a serem utilizados nas atividades burocráticas do Banco. Motivo pelo qual, o serviço não está enquadrado na imunidade tributária em questão.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, conclui-se que a prestação do serviço de encadernação e de acabamento gráfico prestado para o BNB não se enquadra nos casos de isenção tributária previsto na legislação deste Município e muito menos nos casos de imunidade tributária, sendo, portanto, sujeito a incidência do ISSQN.

Em função da incidência do ISSQN sobre os serviços prestados em questão, o BNB, por ser substituto tributário, deverá realizar a retenção do imposto na fonte e nos casos que o serviço foi pago sem a retenção na fonte, o contribuinte deverá providenciar o recolhimento do imposto incidente sobre serviços aos cofres do Município de Fortaleza.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 20 de setembro de 2007.

Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Ney Lopes Barbosa Junior
Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças